



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

| Decisão Plenária – PL/DF n.º 80/2024 |                            |         |
|--------------------------------------|----------------------------|---------|
| <b>Reunião</b>                       | : Ordinária                | N.º 642 |
|                                      | : Extraordinária           | N.º     |
| <b>Decisão Plenária</b>              | : PL/DF-80/2024            |         |
| <b>Referência</b>                    | : Processo n.º 202673/2020 |         |
| <b>Interessado</b>                   | : Higino Italo Germani     |         |

**EMENTA:** aprova acatamento da denúncia.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 29 de maio de 2024, apreciando o processo n.º 202673/2020, de interesse de Higino Italo Germani relatado e fundamentado pela conselheira regional Eng.<sup>a</sup> Civil Juliane Fortes, relatora no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de processo administrativo Ético – Profissional, aberto pelo Sr. Higino Italo Germani, em desfavor de dois profissionais; considerando que, em apertada síntese, o denunciante alega que os profissionais supracitados, sendo eles analistas autores de Notas Técnicas anexas nos autos do presente processo, agiram de forma contrária aos princípios éticos, infringindo o Código de Ética Profissional, em especial ao art. 10º, IV, alíneas “a”, “b” e “c”, dentre outros; considerando que o denunciante afirma que os analistas ficaram revestidos de um poder excessivo, resultando em Notas Técnicas por eles emitidos que constituem decisões monocráticas terminativas; considerando que alega que restou demonstrado a pré-disposição em negar os pleitos das entidades envolvidas e, portanto, expondo os colegas (autores dos projetos), á prejuízos, em especial no que se refere a danos morais e profissionais irreparáveis, através de vários indeferimentos publicados no Diário Oficial da União; considerando que para provar o alegado, juntou vários exemplos e documentos nos autos; considerando que o feito teve seu regular trâmite, sendo devidamente notificado os Denunciados acerca da Denúncia, e apresentado defesa prévia por ambos; considerando que aa Reunião Ordinária de n.º 896, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), por meio da Decisão n.º 741/2021, decidiu: “pelo arquivamento da denúncia em desfavor dos profissionais: Eng. de Comunicações Rodrigo Moraes Silva, registro n.º 20637/D-DF e Eng. Eletr. Eduardo Duarte Faria, registro n.º 82238/D-MG, tendo em vista a falta de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, ou seja, não houve violação contra os princípios éticos, nem descumprimento aos deveres do ofício, nem prática de condutas expressamente vedadas ou lesões a direitos reconhecidos de outrem.”; considerando que fora apresentado recurso em face da Decisão pelo denunciante, assim como foi apresentada





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Decisão Plenária – PL/DF n.º 80/2024

manifestação quanto ao recurso pelos denunciados; considerando que o denunciante recebeu a intimação da Decisão do arquivamento na data de 05/04/2022, sendo que em 02/06/2022, antes de findar o prazo que encerraria no dia 03/06/2022, protocolou pedido de prorrogação do prazo por motivos de erros de formatação, que necessária uma revisão completa; considerando que o pedido foi analisado pelo Coordenador da CEEE no dia 03/06/2022, sendo este deferido e prorrogado por mais 10 (dez) dias, fundamentando nos termos do artigo 30, parágrafo 2º da Resolução 1.004/2003 do CONFEA, que estipula: “Art. 30. Será concedido prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório. § 2º Mediante justificativa, a juízo do coordenador da câmara especializada, o prazo para manifestação das partes poderá ser prorrogado, no máximo, por mais dez dias.”; considerando que o denunciado Rodrigo Moraes alega nulidade do despacho que concedeu a prorrogação, pois tal concessão não estaria prevista na Resolução 1.004/2003 do Confea, sendo o Art. n.º 30 acima referente somente ao relatório, e não a eventual Decisão da Câmara Especializada; considerando que os Art. n.º 62 e 81 da Resolução supracitada rege que: *Artigo 62. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes. Artigo 81. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do direito administrativo, do processo civil brasileiro e os princípios gerais do Direito;* considerando que para prazos dilatatórios, utiliza-se subsidiariamente o Art. n.º 139, inciso VI do Código de Processo Civil, que traz: *Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;* considerando que nessa linha, o Art. n.º 283 do Código de Processo Civil trata do erro formal, qual seja, acarreta a anulação somente dos atos que não possam ser aproveitados: “Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”; considerando que o erro formal no procedimento, se não causar prejuízo às partes, não justifica a anulação do ato impugnado, até mesmo em observância ao princípio da economia processual; considerando que foi solicitada a prorrogação do prazo antes do mesmo findar, sendo este deferido; considerando que o Art. n.º 70 da Resolução 1.004/2003 do Confea estipula que dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo ao Denunciado, porém, o Denunciante também não poderá ser prejudicado haja vista ter sido concedido o prazo estendido e o Denunciado praticar ato autorizado; considerando que, dentre as competências dos Conselhos Regionais, conforme Art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, letra “d”, in verbis: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; considerando que devidamente instruído os autos a conselheira regional Eng. Civil Juliane Fortes apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo deferimento do pleito e acatamento da denúncia; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme artigo 6º,





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Decisão Plenária – PL/DF n.º 80/2024

do Regimento Interno; **DECIDIU**, por 31 (trinta e um) votos favoráveis e 04 (quatro) abstenções, aprovar o voto da conselheira relatora, pelo conhecimento do recurso, provimento do pleito e ao acatamento da denúncia. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.<sup>a</sup> Adriana Resende Avelar de Oliveira. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ADRIANO SILVA ARANTES, ALEXANDRE LUCAS KONTOYANIS, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, DANIEL MONTEIRO ROSA, DEBORA TOMAZ CANTUARIA CLEMENTE, DIOGO SANTOS DE PAULA, DIOLIVIA ALVES CARVALHO TIBÚRCIO, EDUARDO PICKLER SCHULTER, EGOMAR DICKEL, ERIKSON LIMA DE OLIVEIRA, FÁBIO OLIVEIRA GUIMARÃES, GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, IRVING MARTINS SILVEIRA, ISAIAS BAPTISTA MARTINS, JOANA DARC DE ALMEIDA FERREIRA, JORGE CAUBY NUNES, KARINE DE SANTES BASTOS MOREIRA, KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO, MARCONTONI BITES MONTEZUMA, MARIA AMELIA RODRIGUES SANTOS, MARJORIE STEMLER DA VEIGA, MAXWELL SIMES DE SOUZA PAIVA, NATHALIA FREITAS BOAVENTURA, NILSON MARTORELLA, PAOLO SANTOS E GOMES, ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, ROSANGELA ISOLDE FRICKE, SAMANTHA MAIA MELLO, TIBÚRCIO JOSÉ SOARES MARTINS e WALLACE GOMES DE ARAÚJO. Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: DALMO REBELLO SILVEIRA JUNIOR, LECY CRISTIANI RAMALHO, LUIZ SOARES CORREIA e MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2024.

Eng.<sup>a</sup> Adriana Resende Avelar de Oliveira  
Presidente

CRS – Mat. n.º 381